

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 238, de 2005, do Senador Valdir Raupp, que *dispõe sobre a concessão do benefício do seguro-desemprego à pessoa física que, trabalhando na pesca artesanal, exerce sua atividade na confecção e reparos de embarcações e petrechos, na captura ou coleta de caranguejos, mariscos ou algas, no seu processamento, e à que contribui diretamente para o exercício da pesca, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador CÍCERO LUCENA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 238, de 2005, de autoria do Senador Valdir Raupp – que vem a esta Comissão de Assuntos Sociais em caráter terminativo – busca conceder o benefício do seguro-desemprego durante o período de defeso de pesca aos trabalhadores que, embora não exercendo diretamente a pesca artesanal se ativam em profissões semelhantes, tais como a coleta de crustáceos, moluscos e algas ou que se inserem na cadeia produtiva da pesca artesanal, tais como os construtores e reparadores de embarcações, redes e demais petrechos de pesca.

A proposição já foi objeto de apreciação pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA).

No parecer aprovado pela CAE, o relator, Senador Antônio Carlos Valadares apresentou substitutivo a fim de adequar a redação da proposição aos preceitos de redação legislativas fixados pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Nesta Comissão de Assuntos Sociais, a matéria teve por relatora a Senadora Rosalba Ciarlini, que apresentou relatório pela sua aprovação, com duas subemendas de redação, o que, contudo, não chegou a ser efetivamente apreciado.

Não há outras emendas ao projeto que não as já apontadas.

II – ANÁLISE

A Comissão de Assuntos Sociais possui competência para apreciação das matérias referentes a relações de trabalho e seguridade social, nos termos do art. 100, I do Regimento Interno do Senado Federal. Sendo o seguro desemprego matéria atinente a esses dois temas, adequada, regimentalmente, a distribuição da matéria para análise desta Comissão.

A matéria se encontra entre aquelas de competência do Congresso Nacional nos termos do art. 22, XXIII e 48 da Constituição Federal.

Como bem ressaltado pela Senadora Rosalba Ciarlini em seu relatório apresentado a esta Comissão, a concessão do seguro-desemprego ao pescador artesanal durante o período de defeso constitui uma das hipóteses de concessão do benefício a que denominou de sociais, situações nas quais a sua concessão não guarda relação com sua sustentabilidade financeira, mas obedece, fundamentalmente a imperativos de natureza social ou outra.

No caso do seguro-desemprego do pescador artesanal, mesmo que existam fontes de financiamento previstas em lei, há uma enorme desproporção entre os montantes arrecadados e aqueles pagos. O Fundo de Amparo ao Trabalhador suporta essa acentuada discrepância em razão das necessidades sociais que determinaram concessão do benefício à categoria.

No caso da concessão ao pescador artesanal, observamos que o legislador, ao criar essa possibilidade, buscou proteger três interesses sociais: a preservação do meio ambiente, a preservação dos estoques de pescado e, em última instância, da própria atividade pesqueira e a subsistência do pescador artesanal e de sua família.

Efetivamente, a inobservância de um período de proibição da pesca para a reprodução dos peixes (o defeso) acarretaria em uma ameaça à preservação do meio ambiente e à continuidade das espécies, o que, em última instância, ameaçaria a própria atividade econômica – como já foi demonstrado, por exemplo, no caso da pesca excessiva do esturjão no mar Cáspio, que esgotou as reservas úteis do peixe e colocou em cheque a existência da própria cadeia produtiva do *caviar* nos países costeiros, com prejuízos econômicos muito expressivos.

Ora, o defeso deve se aplicar tanto ao pescador industrial quanto ao artesanal, mas se o empresário de pesca deve dispor de reserva financeira para suportar o período de interrupção das atividades, ao pescador artesanal – que muitas vezes possui rendimento a nível pouco acima da subsistência, essa exigência seria descabida.

Privado de exercer sua profissão, o pescador não disporia, o mais das vezes, da capacidade de sobreviver de suas economias ou de exercer outra atividade durante esse período. A concessão do seguro-desemprego, constituiria, assim, uma importantíssima contribuição para sua sobrevivência e para a manutenção do tecido social nas comunidades pesqueiras.

Ora, o raciocínio aplicável ao pescador artesanal, para justificar a concessão do benefício, é aplicável, literalmente, aos coletores de crustáceos e moluscos. Embora sua atividade não seja tipificável como “pesca”, ela guarda mais semelhanças que diferenças com essa no tocante aos imperativos ambientais e econômicos e com a dinâmica social que demandam o pagamento do benefício.

O mesmo pode ser aplicado ao trabalhador que, embora não seja pescador, está inserido diretamente na cadeia produtiva da pesca artesanal. O construtor e reparador de embarcações, o tecedor de redes de pesca e outros assemelhados, sofrem diretamente os efeitos do defeso, dado que seus clientes cessam suas atividades durante esse período.

Em decorrência, justa e devida à aprovação da medida, ressalvando-se, todavia, que as alterações sugeridas pela então Senadora Rosalba Ciarlini, quanto à redação do projeto, devem ser observadas. Em razão disso, dadas as peculiaridades do processo legislativo, apresentamos substitutivo que, unicamente, incorpora essas alterações de caráter formal, sem alterar o conteúdo da proposição quanto ao mérito.

III – VOTO

Pelos motivos expostos, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 238, de 2005, na forma do seguinte substitutivo:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 238, DE 2005 - CAS (SUBSTITUTIVO)

Estende a concessão do benefício do seguro-desemprego a todos os pescadores profissionais que exerçam a pesca comercial artesanal, entre eles os que capturam ou coletam caranguejos, mariscos ou algas e os que os processam artesanalmente, bem como às outras pessoas físicas que exerçam a atividade pesqueira artesanal, e inclui estes trabalhadores como segurados especiais do regime geral de previdência social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 1º e 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O pescador profissional que exerce a pesca comercial artesanal, nos termos do art. 8º, I, a, da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, fará jus ao benefício de seguro-desemprego, no valor de um salário-mínimo mensal, durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie.

§ 3º Equipara-se ao pescador profissional referido no caput, para fins de recebimento do benefício do seguro-desemprego, a pessoa física que exerce a atividade pesqueira artesanal, nos termos do art. 4º da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, na forma do regulamento.” (NR)

“Art. 2º

I – registro de pescador profissional, ou a ele equiparado, nos termos do § 3º do art. 1º, devidamente atualizado, emitido pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, com antecedência mínima de um ano da data do início do defeso;

II – comprovante de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS como pescador, ou a ele equiparado, nos termos do § 3º do art. 1º, e do pagamento da contribuição previdenciária;

.....” (NR)

Art. 2º A alínea b do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12

VII –

b) pescador profissional que exerce a pesca comercial artesanal, nos termos do art. 8º, I, a, da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, ou a este assemelhado, bem como na condição de trabalhador que exerce a atividade pesqueira artesanal, nos termos do art. 4º da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009; e

.....” (NR)

Art. 3º A alínea b do inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.

VII -

b) pescador profissional que exerce a pesca comercial artesanal, nos termos do art. 8º, I, a, da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, ou a este assemelhado, bem como na condição de trabalhador que exerce a atividade pesqueira artesanal, nos termos do art. 4º da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009; e

.....”(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator